



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO

MUNICÍPIO

EDIÇÃO:
216

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2023

Processo Administrativo nº 1773/2023

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de TAIPAS do Tocantins - TO, em cumprimento do Termo de Ratificação procedido pelo Sr. Prefeito Municipal SÍLVIO ROMÉRIO C. RIBEIRO ARAÚJO, faz publicar o extrato resumido do de Inexigibilidade de Licitação nº 008/2023-Processo nº 1773/2023.

Objeto: APRESENTAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO MUSICAL, COMEMORATIVO AO RÉVEILLON 2024, A SER REALIZADO COM OS FERAS DO BAILE, NO DIA 31/12/2023, NO PÁTIO DA FEIRA MUNICIPAL IRENE CIRQUEIRA COELHO, conforme abaixo:

a comissão de licitação para deliberar sobre as contratações abaixo:

SHOW DO DIA 31/12/2023: NOME ARTÍSTICO DA BANDA/ARTISTA: **OS FERAS DO BAILE**, ATRAVÉS DA EMPRESA: **FERAS MUSIC LTDA CNPJ nº 50.907.098/0001-33**

VALOR GLOBAL DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).

INÍCIO PREVISTO PARA ÀS 23:00HS, DURAÇÃO MÍNIMA DE 2:30HORAS.

Fundamento Legal: artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores. Decreto de Inexigibilidade de Licitação emitida pelo Sr. Prefeito Municipal SÍLVIO ROMÉRIO C. RIBEIRO ARAÚJO.

Prefeitura Municipal de TAIPAS-TO. 27/12/2023.

ALEXANDRE MARTINS BARBOSA

Presidente da CPL

EXTRATO DE CONTRATO

REF: INEXIGIBILIDADE Nº 008/2023

CONTRATO Nº 032/2023.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPAS, CNPJ Nº 33.261.694/0001-70,

CONTRATADA: FERAS MUSIC LTDA CNPJ Nº 50.907.098/0001-33

OBJETO: APRESENTAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO MUSICAL, COMEMORATIVO AO RÉVEILLON 2024, A SER REALIZADO COM OS FERAS DO BAILE, NO DIA 31/12/2023, NO PÁTIO DA FEIRA MUNICIPAL IRENE CIRQUEIRA COELHO.

VALOR: 50.000,00

DOTAÇÃO:

Funcional Programática	Elemento	Fonte	Ficha
2.20.4.122.3.2.1 64 Comemorações e Festividades Municipais	33.90.39	1.500.0000.0000 00	420

DATA DA ASSINATURA: 27/12/2023

VIGÊNCIA: 31/12/2023

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins que se fizerem necessário que este documento foi PUBLICADO/AFIXADO, no placad de avisos da Prefeitura Municipal de Taipas-TO no dia 27/12/2023.

DELEON CARLOS DA SILVA

Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 048/2023/GAB.

REGULAMENTA A LEI N. 14.133, DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE TAIPAS/TO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAIPAS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei n. 14.133, de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Executivo municipal de Taipas/TO.

Parágrafo único. A implantação da Lei n. 14.133, de 2021, ocorrerá de forma gradativa, conforme cronograma a ser estabelecido pelo Departamento de Licitações e Contratos, que é o órgão central de planejamento, normatização, recebimento, coordenação, supervisão, orientação, formulação de políticas públicas e execução das ações relacionadas às licitações e aos contratos administrativos.

Art. 2º O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da administração direta do Poder Executivo municipal de Taipas/TO, autarquias, fundações, fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 3º Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional

sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n. 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 4º Os processos licitatórios deverão tramitar de forma manual ou eletrônica, através do sistema de gestão pública utilizado pelo Município de Taipas.

Parágrafo único. O Departamento de Licitações e Contratos, estabelecerá cronograma de migração dos processos da forma física para a digital, de forma a agilizar a alimentação junto ao sistema do SICAP-LCO, mantido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Art. 5º Os contratos, apostilamentos e termos aditivos celebrados entre o Município e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, III, da Lei n. 14.063, de 2020.

**CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS
PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 6º Caberá precipuamente a cada órgão que deseja realizar a aquisição de bens, contratação de serviço ou assinatura de termo aditivo e apostilamento de contrato e atas de registro de preços, providenciar a composição dos documentos previstos neste Decreto, sob orientação, supervisão e de acordo com a padronização estabelecida pelo Departamento de Licitações e Contratos - DLC.

Art. 7º São atribuições do Departamento de Licitações e Contratos, dentre outros:

I - centralizar as licitações do Poder Executivo Municipal;

II - orientar, supervisionar, normatizar, padronizar e executar o procedimento de licitação do Município;

III - assegurar a eficácia, a eficiência e a efetividade das ações de

avaliação, fiscalização, e controle do sistema de licitações e contratos quanto aos objetivos, técnicas, organização, recursos e procedimentos;

IV - proceder junto aos demais órgãos, inspeção e controle técnico visando ao cumprimento das finalidades e normas do sistema de licitações e contratos;

V - elaborar os editais de licitação e as minutas de contratos e atas de registro de preços, quando autorizada a sua deflagração pelo Comitê Gestor de Governo;

VI - elaborar e redigir os termos de contratos, atas de registro de preços, aditivos e apostilamentos, bem como autorizar suas respectivas publicações;

VII - desenvolver, estabelecer e implementar procedimentos para controle e acompanhamento dos contratos administrativos, estabelecendo fluxos, indicadores e mecanismos de consolidação dos dados e das informações, podendo solicitar do órgão executor do contrato informações a respeito da sua fiel execução;

VIII - administrar e gerenciar os sistemas operacionais utilizados nos processos de licitações e contratos administrativos;

Parágrafo único. A emissão de atestado de capacidade técnica ficará a cargo do órgão gestor e fiscalizador de cada termo de contrato e ata de registro de preços.

Art. 8º O Departamento de Licitações e Contratos, poderá redefinir a modalidade licitatória previamente requerida, sempre que julgar conveniente e oportuno.

Art. 9º No que se refere a instrução da fase preparatória, caso seja identificado algum erro, divergência ou não conformidade com a legislação aplicável, O Departamento de Licitações e Contratos, poderá efetuar ou sugerir alterações, bem como, indeferir as solicitações que não estejam adequadas e não sejam corrigidas em tempo hábil.

Art. 10. Compete ao Departamento de Licitações e Contratos com auxílio técnico jurídico, o julgamento de recursos

interpostos contra decisão exarada por agente de contratação ou comissão assim designada.

Parágrafo único. Havendo necessidade, poderá ser solicitada a emissão de manifestação técnica do órgão demandante do certame.

Art. 11. Caberá ao Departamento de Licitações e Contratos a confecção e publicação dos termos de inexigibilidade e dispensa de licitação, bem como seus respectivos contratos e todos os acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e seus termos aditivos e apostilamentos, nos termos do art. 184, da Lei n. 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O Departamento de Licitações e Contratos, poderá, de ofício, proceder com a realização de apostilamentos aos contratos e atas vigentes para fins de correção, alteração e inclusão de informações com o intuito de dar celeridade e simplificar os procedimentos relacionados.

Art. 12. Os processos licitatórios serão tramitados por ordem de prioridade de acordo com avaliação de gravidade, urgência e tendência, a ser realizada pelo Departamento de Licitações e Contratos, em conjunto com o Comitê Gestor de Governo.

Seção I

Do Plano de Contratações Anual

Art. 13. O Departamento de Licitações e Contratos, coordenará a elaboração do Plano de Contratações Anual, com suporte do Departamento Jurídico e Contábil, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Município, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa n. 1, de 2019, da Secretaria

de Gestão do Ministério da Economia e Decreto Federal n. 10.947, de 2022.

Seção II

Do Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras

Art. 14. O Departamento de Licitações e Contratos, poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase preparatória de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único. Enquanto não houver o catálogo eletrônico a que se refere o *caput*, será adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 14.133, de 2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

Art. 15. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§1º Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§2º Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração municipal.

CAPÍTULO III DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da instrução dos processos licitatórios

Art. 16. A instrução dos processos licitatórios deverá ter início no órgão demandante da aquisição, do serviço ou da

obra, através da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico e/ou Projeto Executivo, conforme o caso, declaração de composição de preços, nota de bloqueio orçamentário ou comprometimento orçamentário em caso de Registro de preço, pedido de compra, documento de aprovação, Autorização do Ordenador Primário, e demais Documentos complementares necessários à adequada instrução do processo.

Parágrafo único.

O Departamento de Licitações e Contratos, poderá atuar em auxílio e orientação dos órgãos públicos para a elaboração dos documentos previstos no *caput*, sempre que necessário ao atendimento do interesse público.

Art. 17. Uma vez recebidos e verificada a conformidade de todos os documentos de instrução preliminar do processo licitatório, O Departamento de Licitações e Contratos, providenciará a elaboração das minutas de edital e instrumento contratual, encaminhando, na sequência, os autos para apreciação e emissão de parecer por parte da Assessoria Jurídica da Pasta solicitante, a qual realizará controle prévio de legalidade e expedirá documento conclusivo e o remeterá à Procuradoria Geral do Município para aprovação.

Art. 18. Após a conclusão, a Assessoria Jurídica deverá devolver o processo ao Departamento de Licitações e Contratos para sua continuidade ou execução de alterações necessárias, quando então o edital e a minuta do contrato ou da ata serão encaminhados para assinatura do gestor do Órgão requisitante.

Art. 19. O fluxo do processo, durante a fase preparatória, deverá ser acompanhado pelo órgão solicitante, observando que serão levadas em conta as prioridades evidenciadas no art. 12, deste Decreto.

Art. 20. Quanto aos serviços continuados, aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração, no momento em que o contrato estiver findando o prazo máximo de prorrogação, a Secretaria responsável deverá

instruir o pedido de nova contratação, protocolando junto ao Departamento de Licitações e Contratos, obedecendo aos requisitos deste Decreto, com no mínimo 60 (sessenta) dias antes da data do encerramento do Contrato.

Art. 21. Ao ordenador primário do órgão requisitante é imputada toda e qualquer responsabilidade sobre a devida e legal instrução do pedido de compras ou do pedido de contratação de serviços, bem como os requisitos exigidos no Termo de Referência que compõe a instrução.

Art. 22. A movimentação do processo licitatório de um órgão ou setor da Administração Pública para outro será sempre feita mediante protocolo, ficando o destinatário responsável por sua conservação e devolução.

Subseção I

Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 23. O estudo técnico preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos

documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo de que da nova licitação não resultará um contrato normativo;

X - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XIII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIV - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§1º O estudo técnico preliminar deverá conter obrigatoriamente ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do *caput* deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos nele previstos, apresentar as devidas justificativas.

§2º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Art. 24. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I - contratação que envolva valores inferiores a R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, sempre acompanhando o limite de dispensa;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no caso de outros serviços e compras, sempre acompanhando o limite de dispensa;

III - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

V - contratação de remanescente nos termos dos §§2º a 7º, do art. 90, da Lei n. 14.133, de 2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

Parágrafo único. Os valores previstos nos incisos I e II, deste artigo serão atualizados periodicamente através de ato do Governo Federal.

Subseção II

Do Valor Estimado

Art. 25. O valor estimado, no processo licitatório para aquisição de bens e para contratação de serviços em geral, será definido utilizando os seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não, observando os quantitativos, características geográficas, taxa de risco e demais informações que possam impactar na economia de escala:

I - composição de custos unitários definidos pela mediana ou a média aritmética simples do item correspondente extraído do Painel de Preços, Banco de Preços em Saúde ou outro sistema oficial de governo, observando o índice de atualização monetária, com índices oficiais, se decorridos 60 (sessenta) dias da pesquisa realizada.

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, como contratos, atas de registro de preço e notas fiscais eletrônicas, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, aplicando atualização monetária de preços correspondente aos meses de vigência do instrumento pesquisado;

III - dados de pesquisa publicada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, excetuando-se aqueles inexequíveis, sendo atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo fonte de acesso, data e hora de acesso e o responsável pela pesquisa;

IV - pesquisa direta e justificada com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, sendo necessário apresentar as cotações com no máximo seis meses de antecedência da data de divulgação do edital e os mesmos deverão conter:

a) descrição especificada do objeto com quantitativo igual ao requerido, valor unitário e valor total;

b) nome, CNPJ ou CPF, endereço completo com telefone e e-mail do fornecedor;

c) data de emissão, nome completo e identificação tanto do emitente responsável como do emissor do orçamento;

d) prazo de validade do orçamento;

e) demais características inerentes do orçamento, como frete, tributos, acessórios, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas de pagamento, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

Parágrafo único. Quando o objeto a ser licitado for idêntico ou similar ao contratado nos últimos 12 meses pelo Município, o órgão demandante da contratação deverá, apresentar comparativo de valores entre o contrato anterior e a cotação de preços para o novo certame e, havendo variação de valores acima da inflação do período, deverá justificar o porquê do aumento.

Art. 26. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do *caput*, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§2º Na hipótese do §1º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art. 27. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos arts. 24 e 25, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 28. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso, o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Subseção III Do Ciclo de Vida do Objeto Licitado

Art. 29. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública Municipal.

§1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

Subseção IV

Da Participação de Empresas Estrangeiras

Art. 30. Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa n. 3, de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Seção II

Dos Processos de Aquisição de Produtos e para Prestação de Serviço

Art. 31. Os processos licitatórios para aquisição de produtos, inclusive por encomenda, e para prestação de serviços, inclusive técnico-profissionais especializados, deverão ser instruídos com os seguintes documentos, na sequência indicada nos incisos abaixo:

I - Estudo Técnico Preliminar, devidamente assinado pelos servidores responsáveis por sua elaboração e, se for o

caso, pelo Secretário Municipal ou Superintendente da Pasta;

II - Declaração de composição dos custos da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado, conforme disposto nas Instruções Normativas SEGES/ME n. 65, de 2021, n. 05, de 2017, n. 72, de 2021, no que couber.

III - Nota de bloqueio orçamentário ou se for o caso de registro de preço comprometimento orçamentário;

IV - Documento de aprovação do Comitê Gestor de Governo;

V - Autorização do Ordenador Primário;

VI - Termo de Referência, contendo os requisitos essenciais à demanda pretendida, devidamente assinado pelos servidores responsáveis por sua elaboração e pelo Secretário Municipal ou Superintendente da Pasta;

VII - Requisição de compra gerada no sistema informatizado de compras do Município de Taipas;

VIII - outros documentos complementares necessários à adequada instrução do processo.

Parágrafo Único: Quando se tratar de intenção de Registro de Preço o órgão deverá informar ao Departamento de Licitações e Contratos.

Seção III

Dos Processos para Obras e Serviços de Arquitetura e Engenharia

Art. 32. Os processos licitatórios para obras e serviços de arquitetura e engenharia deverão ser instruídos com os seguintes documentos, na sequência indicada nos incisos abaixo:

I - Estudo Técnico Preliminar, devidamente assinado pelos servidores responsáveis por sua elaboração e se for o caso pelo Secretário Municipal ou Superintendente da Pasta;

II - Estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado, conforme disposto nas Instruções Normativas SEGES/ME n. 65, de 2021, n. 05, de 2017, n. 72, de 2021, e quando as planilhas SICRO e Sinapi não contemplarem os itens necessários a total execução da obra e serviços de arquitetura e engenharia;

III - Nota de bloqueio orçamentário ou se for o caso de registro de preço comprometimento orçamentário;

IV - Documento de aprovação do Comitê Gestor de Governo;

V - Autorização do Ordenador;

VI - Cronograma Físico-financeiro;

VII - Planilha orçamentária com BDI;

VIII - Memorial Descritivo;

IX - Projetos;

X - ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do autor do projeto;

XI - Termo de Referência, contendo os requisitos essenciais à demanda pretendida, devidamente assinado pelos servidores responsáveis por sua elaboração e pelo Secretário Municipal ou Superintendente da Pasta;

XII - Requisição de compra gerada no sistema informatizado de compras do Município de Taipas;

XIII - Outros documentos complementares necessários à adequada instrução do processo.

Parágrafo único. O cronograma físico-financeiro deverá especificar o prazo para a realização do objeto ou serviço a ser licitado, bem como o regime de empreitada, devidamente assinado pelo responsável técnico.

CAPÍTULO IV DA FASE EXTERNA

Seção I

Dos agentes que atuam no processo de contratação

Art. 33. Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§1º A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

§2º Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei n. 14.133, de 2021, a instrução dos

processos de contratação direta nos termos do art. 72, da citada Lei.

§3º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.

§4º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão com auxílio permanente de Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 3 (três) membros, dentre servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão do Município ou cedidos de outros órgãos ou entidades.

§5º Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado como Pregoeiro.

Art. 34. Compete ao Chefe do Executivo a designação dos agentes de contratações, da comissão de contratação, das equipes de apoio e dos integrantes dos núcleos de gestão e de estudos de licitações, através de portaria própria.

Parágrafo único. Fica concedido aos Agentes de Contratação e aos membros da Comissão de Contratação, designados nos termos do *caput*, a gratificação por atividades especiais, conforme legislação.

Art. 35. Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei n. 14.133, de 2021, a autoridade municipal observará o seguinte:

I - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

III – previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua

responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

Seção II

Dos critérios de desempate

Art. 36. Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei n. 14.133, de 2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

Art. 37. Conforme Lei Complementar n. 123, de 2006, art. 44, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, entendendo-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada, sendo esse percentual de 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço, quando a modalidade licitatória for pregão.

Seção III

Da negociação de preços mais vantajosos

Art. 38. Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

Seção IV

Da habilitação

Art. 39. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de

licitação realizada presencialmente nos termos do §5º, do art. 17, da Lei n. 14.133, de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 40. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 41. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV, do *caput* do art. 156, da Lei n. 14.133, de 2021, em decorrência de orientação proposta, de preTORição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Seção V

Do Julgamento por técnica e preço

Art. 42. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

Parágrafo único. Em âmbito municipal, considera-se autoaplicável o disposto nos §§3º e 4º, do art. 88, da Lei n. 14.133, de

2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 43. Em âmbito municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia.

Art. 44. As licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência e nas compras diretas.

§1º Em âmbito municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§2º O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 45. Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§1º O procedimento previsto no *caput* poderá ser dispensado mediante justificativa.

§2º Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§3º Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser

ajustado de acordo com o quantitativo total a ser lícitado.

Art. 46. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Art. 47. A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrentes, nos termos da Lei n.14.133, de 2021.

Art. 48. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV, do *caput* do art. 156, da Lei n. 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros de preço nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, do *caput* será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 49. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO VI DO CREDENCIAMENTO

Art. 50. O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da

possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§2º A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§4º Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§6º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

CAPÍTULO VII DAS COMPRAS DIRETAS

Art. 51. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidades e de dispensa de licitação, deverão ser instruídos com os seguintes documentos, na sequência indicada nos incisos abaixo:

I - Estudo Técnico Preliminar, se for o caso, devidamente assinado pelos servidores responsáveis por sua elaboração e se for o caso pelo Secretário Municipal ou Superintendente da Pasta;

II - Estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e

classificado, conforme disposto nas Instruções Normativas SEGES/ME n. 65, de 2021, n. 05, de 2017, n. 72, de 2021;

III - Nota de bloqueio orçamentário ou se for o caso de registro de preço comprometimento orçamentário;

IV - Documento de aprovação do Comitê Gestor de Governo;

V - Autorização do Ordenador;

VI - Cronograma Físico-financeiro, se for o caso;

VII - Planilha orçamentária, Sicro ou Sinapi, com BDI, se for o caso;

VIII - Memorial Descritivo, se for o caso;

IX - Projetos, se for o caso;

X - ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do autor do projeto, se for o caso

XI - Termo de Referência, contendo os requisitos essenciais à demanda pretendida, devidamente assinado pelos servidores responsáveis por sua elaboração e pelo Secretário Municipal ou Superintendente da Pasta;

XII - Documentação Fiscal da empresa escolhida pelo órgão requisitante (Federal, Estadual, Municipal):

a) certidão negativa trabalhista;

b) certidão negativa FGTS;

c) certidão negativa de falência ou concordata;

d) contrato social da empresa ou estatuto com as atas devidamente registradas;

e) documentos de identificação dos sócios administradores ou dirigentes com autoridade estabelecida em ata;

f) declaração de que não emprega menor de idade, salva na condição de aprendiz (inciso XIII do art. 7º da CF/88);

g) Declaração negativa de vínculo empregatício com órgão ou entidade pública;

h) Declaração de Inexistência de Superveniente e impeditivo de contratação com entidade pública.

i) Certidão Simplificada da Junta Comercial.

XIV – pareceres técnicos, que

demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos e quando necessários;

XV – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação técnica, Fiscal e econômica, quando for o caso;

XVI – justificativa da escolha do contratado, com a indicação da viabilidade de preço;

XVII - Requisição de compra gerada no sistema informatizado de compras do Município de Taipas;

XVIII – parecer jurídico;

XIX - outros documentos complementares necessários à adequada instrução do processo.

Parágrafo único. É dispensada a elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida pelo setor requisitante, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV, do art. 6º, da Lei n. 14.133, de 2021.

Art. 52. A estimativa de despesa para as contratações diretas, combinadas ou não, deverá ser respeitado o disposto no art. 25 deste Decreto.

Parágrafo único. Quando não for possível estimar o valor da contratação, em razão da peculiaridade do objeto da contratação direta por dispensa ou por inexigibilidade, caberá exigir do contratado a comprovação de que seus preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza por meio de apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 53. As contratações de que tratam os incisos I e II, do art. 75, da Lei n. 14.133, de 2021, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso no sítio eletrônico oficial da Administração, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a

proposta mais vantajosa.

Art. 54. Os requisitos de habilitação e de qualificação do contratado limitar-se-ão à jurídica, técnica, Fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira, nos termos dos artigos 63 a 69, da Lei n. 14.133, de 2021.

§1º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II, do art. 75 da Lei n. 14.133, de 2021, a documentação habilitatória do futuro contratado poderá ser, total ou parcialmente, dispensada nas contratações para entrega imediata e sem obrigações futuras.

§2º Os documentos de habilitação poderão ser apresentados em original, por cópia simples ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração, observando-se, facultativamente, a regra prevista no inciso IV, do art. 12, da Lei n. 14.133, de 2021.

Art. 55. Será facultado o instrumento de contrato nos casos das dispensas em razão do valor (incisos I e II, art. 75, da Lei n. 14.133, de 2021) e nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente do valor.

§1º O extrato do instrumento de contrato, quando for o caso, deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) até 10 (dez) dias úteis, contados da sua assinatura, além de disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Administração.

§2º Enquanto o PNCP não estiver totalmente operacional para as divulgações de que trata o parágrafo anterior, tal condição deverá ser justificada no processo administrativo da contratação, mantendo-se a obrigação de divulgação no sítio eletrônico oficial da Administração.

§3º No caso de dispensa de licitação para obra pública, deverá ser divulgado no site oficial da Administração Municipal, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão

do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

§4º Se a contratação referir-se a profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, na publicação deverão estar identificados os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, assim como, se houver, os do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Art. 56. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal n. 14.133, de 2021, deverão ser observados:

I – o somatório do que for dispendido no exercício financeiro de cada órgão da Administração, independentemente do setor ou secretaria requisitante;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos às contratações no mesmo ramo de atividade ou a participação econômica do mercado.

Art. 57. No caso de contratação direta por inexigibilidade em razão da aquisição de materiais, de equipamentos ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, de que trata o inciso I, do art. 74, da Lei n. 14.133, de 2021, deverá ser demonstrada a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar a condição de exclusividade.

Art. 58. A contratação direta por inexigibilidade de profissional do setor artístico, a que alude o inciso II, do art. 74, da Lei n. 14.133, de 2021, deverá ser realizada diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo, assim considerado a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local

específico.

Art. 59. A inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, de que trata o inciso III, do art. 74, da Lei n. 14.133, de 2021, exigirá a comprovação no processo administrativo de que o contratado detenha, no campo de sua especialização, experiência e desempenho anterior, estudos, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, de modo que se permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Art. 60. Na inexigibilidade para aquisição ou locação de imóvel, prevista no inciso V, do art. 74, da Lei n. 14.133, de 2021, deverá constar do processo administrativo:

I – avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II – certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III – justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprovado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela;

IV - certidão atualizada do imóvel pretendido para locação.

Art. 61. No caso de contratações diretas a ser realizadas com recursos de transferências voluntárias oriundas da União, deverá ser observada a Instrução Normativa SEGES n. 67, de 2021, ou outra que vier a sucedê-la, no que se refere ao Sistema de Dispensa Eletrônica.

CAPÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 62. Adotar-se-á, em âmbito municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal n. 8.428, de 2015.

CAPÍTULO IX DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 63. Enquanto não for efetivamente aderido ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no art. 87, da Lei n. 14.133, de 2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores do Município será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa n. 3, de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pelo Município serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no *caput* deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

CAPÍTULO X DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 64. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação bem como a individualização dos itens possíveis de subcontratar.

§1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XI DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 65. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Município deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Município com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. Em âmbito municipal, a programação estratégica de contratações de software de uso disseminado no Município deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II, da Instrução Normativa n. 01, de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria n. 778, de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.

CAPÍTULO XII DO LEILÃO

Art. 66. Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I – declaração do gestor do órgão público responsável pelo bem atestando sua inservibilidade para a Administração Pública;

II - realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado,

a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;

III – autorização do Comitê Gestor de Governo para a realização do leilão;

IV - designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;

V – elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visita, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros;

VI – realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§1º O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§2º A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

CAPÍTULO XIII DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 67. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo IV, do Decreto Federal n. 8.420, de 2015.

§1º Entende-se por contratação de grande vulto as obras, serviços e fornecimentos cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

§2º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no *caput* sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções

administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO XIV DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 68. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório, respeitando-se, também, as disposições do Decreto n. 21.796, de 2020.

Art. 69. Nas licitações municipais, não se preverá a margem de preferência referida no art. 26, da Lei n. 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XV DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 70. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;

b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II, do art. 73, da Lei n. 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XVI DAS SANÇÕES

Art. 71. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156, da Lei n. 14.133, de 2021, serão aplicadas nos termos do Decreto Municipal n. 20.137, de 2019.

CAPÍTULO XVII DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 72. O Departamento de Licitações e Contratos, regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169, da Lei n. 14.133, de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Em âmbito municipal, enquanto não for efetivamente realizada a adesão ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174, da Lei n. 14.133, de 2021:

I - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no

PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Município e no Diário Oficial da União, sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins, se houver;

II - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir à inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência do Município de Taipas, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas local, se houver;

III - não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos §§2º e 3º, do art. 174, da Lei n. 14.133, de 2021, eis que o Município adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos deste Decreto;

IV - as contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto Federal n. 10.024, de 2019.

V - nas licitações eletrônicas realizadas pelo Município, caso opte por realizar procedimento regido pela Lei n. 14.133, de 2021, e por adotar o modo de disputa aberto, ou o modo aberto e fechado, a Administração poderá, desde já, utilizar-se de sistema atualmente disponível, inclusive o Compras.gov ou demais plataformas públicas ou privadas, sem prejuízo da utilização de sistema próprio.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II acima ocorrerá sem prejuízo da respectiva divulgação em sítio eletrônico oficial, sempre que previsto na Lei n. 14.133, de 2021.

Art. 74. O Departamento de Licitações e Contratos, poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio

eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.

Art. 75. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto.

Art. 76. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE

DÊ – SE

**CIÊNCIA,
CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAIPAS** – Estado do Tocantins, em 27/12/2023.

SÍLVIO ROMÉRIO C. RIBEIRO ARAÚJO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 049/2023.

REGULAMENTA AS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE E DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DISCIPLINADAS PELA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, APLICÁVEIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TAIPAS/TO, ESTADO DE TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAIPAS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que cabe ao Município definir em norma própria, regras específicas para o cumprimento das determinações gerais previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a Contratação Direta por meio de inexigibilidade e de dispensa de licitação, de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no âmbito da Prefeitura Municipal de Taipas/TO, Estado de Tocantins.

Art. 2º. No prazo de até 6 (seis) anos contados de 1º de abril de 2021, o Município de Taipas/TO poderá realizar licitações em meio físico e estará dispensado da divulgação dos atos pertinentes no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) com amparo no art. 176, da Lei 14.133 de 2021, observado o remissivo ao art. 7º e o *caput* do art. 8º, do referido Diploma Legal.

Art. 3º. Enquanto não adotado o Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP referido no artigo 2º deste decreto, o Município de Taipas/TO deverá:

- divulgar o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato do contrato dele decorrente, no Jornal Oficial Eletrônico/Sítio eletrônico da Prefeitura.

I- disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Art. 4º. Independentemente do que dispõe o artigo anterior, até 31 de dezembro de 2023, o Município de Taipas/TO realizará divulgação complementar de suas contratações mediante publicação de extrato do edital de licitação no Sítio Eletrônico da Prefeitura, exigência que perdurará até que seja feita em sintonia com o que dispõe o § 2º, do art. 175, da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 5º. Os órgãos da Administração Pública Municipal deverão observar as regras deste Decreto.

Art. 6º. Nas hipóteses de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público

responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, conforme disposições do art. 73 da Lei nº 14.133 de 2021, e do art. 337-E, do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

CAPÍTULO II

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 7º. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no artigo seguinte, em conformidade com o art. 23, da Lei nº 14.133 de 2021;
- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- razão da escolha do contratado;
- justificativa de preço;
- autorização da autoridade competente.

Art. 8º. A estimativa de despesa referida no inciso II do artigo precedente deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos

seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação de cotação/orçamento, formalizada por ofício ou através de e-mail institucional, justificativa da escolha desses fornecedores e anterioridade máxima de 6 (seis) meses da data da contratação, com assinatura de dirigente ou preposto nível de gerência, – podendo ser digital – ou e-mail corporativo do fornecedor;
- pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º. No processo para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

- composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI), para as demais obras e serviços de engenharia;
- utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo

federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

- contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º. Nas contratações realizadas pelo Municípios, desde que não envolvam recursos da União ou do Estado, o valor previamente estimado da contratação poderá ser definido por meio da utilização de pelo menos três orçamentos obtidos de fornecedores, nos moldes do inc. IV, do § 1º deste artigo.

§ 4º. Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos

§§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º. No processo para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º. Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas

propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Seção II

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 9º. O Município de Taipas/TO utilizará a inexigibilidade de licitação nas situações em que se revelar inviável o estabelecimento de competição entre fornecedores, em especial nos casos de:

- aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso III, do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º. Nas contratações com fundamento no inciso III, do *caput* deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º. Nas contratações com fundamento no inciso V, do *caput* deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

- avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

- certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Seção III

Da Dispensa de Licitação

Art. 10. O Município de Taipas/TO fará contratação direta por dispensa de licitação nas seguintes situações:

- para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 114.416,65 (Cento e quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, observando-se, sempre, a última atualização de valor feita por Decreto Federal;
- para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no caso de outros serviços e compras, observando-se, sempre, a última atualização de valor feita por Decreto Federal;
- para contratação que mantenha todas as condições definida sem edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:
 - não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
 - as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
- para contratação que tenha por objeto:
 - bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
 - bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições

ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

- produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 343.249,96 (trezentos e quarenta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos), observando-se, sempre, a última atualização de valor feita por Decreto Federal;
- hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;
- coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;
- aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;
- aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;
- para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 5º e 20 da Lei federal nº 10.973 de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;
- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e

serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

- para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

- para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

- para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

- para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

- para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos.

§ 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

- o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

- o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º. Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 3º. A dispensa prevista na alínea “c” do inciso IV do *caput* deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais a serem instituídos em regulamentação específica do Executivo Municipal.

§ 4º. Para os fins do inciso VI do *caput* deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa de licitação com objetivo de manter a continuidade do serviço público, devendo ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 8º deste Decreto e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

§ 5º. Não se aplica o disposto no § 1º e seus incisos I e II deste artigo às contratações de até R\$ 11.441,66 (onze mil, quatrocentos e quarenta e um mil reais e sessenta e seis centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, conforme previsão do § 7º, do art. 75, da Lei nº 14.133 de 2021, observando-se, sempre, a última atualização de valor feita por Decreto Federal.

Art. 11. Na contratação direta por dispensa de licitação para compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a garantia e assistência técnica, o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Art. 12. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste decreto serão dirimidos pelo Departamento de Licitações e Contratos da

Prefeitura Municipal de Taipas/TO, Estado de Tocantins.

Art. 13. Este decreto entra em vigor a partir da sua data de publicação.

PUBLIQUE – SE

DÊ – SE

**CIÊNCIA,
CUMPRA-SE.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAIPAS – Estado do Tocantins, em 27/12/2023.

SÍLVIO ROMÉRIO C. RIBEIRO ARAÚJO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 050/2023.

REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI FEDERAL Nº 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA ESTABELECE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DAS ESTRUTURAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, E INDIRETA QUANDO HOUVER, DO MUNICÍPIO DE TAIPAS/TO, VEDANDO A AQUISIÇÃO DE BENS DE LUXO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAIPAS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que cabe ao Município definir, em norma própria, regras específicas para o cumprimento das determinações gerais previstas na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO o disposto no art. 176, da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que faculta um regime de transição para a plena aplicação da nova Lei de Licitações, com tratamento

diferenciado para municípios com até 20.000 habitantes;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização das normas jurídicas, visando à máxima eficácia e efetividade da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como a Lei Estadual nº 11.360 de 06 de maio de 2021, que proíbem a aquisição de artigos de luxo;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública Direta, e Indireta quando houver, do Município de Taipas/TO, vedando a aquisição de bens de luxo.

Parágrafo único. Aplica-se o Decreto federal nº 10.818 de 27 de setembro de 2021, às contratações realizadas com a utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias, sem prejuízo da aplicação subsidiária das regras deste Decreto, naquilo que não contrarie o regulamento federal.

Art. 2º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irreversível ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua

retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

- e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

II - bem de consumo na categoria comum: itens que, não se revestindo das características dos bens de consumo na categoria luxo, sirvam à necessidade e à utilidade no atendimento das demandas dos órgãos ou entidades;

III - bem de consumo na categoria luxo: bem de consumo com alta especificidade e distinção, de qualidade requintada, dispensável ao bom e relevante funcionamento da máquina pública, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

Art. 3º. O ente público considerará, no enquadramento do bem de consumo como de luxo, conforme conceituado no inciso III do *caput* do art. 2º deste Decreto:

- I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e
- II- relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:
 - a) evolução tecnológica;
 - b) tendências sociais;
 - c) alterações de disponibilidade no mercado; e
 - d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso III do *caput* do art. 2º deste Decreto:

- I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou
- II- tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 5º. É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos

termos do disposto neste Decreto, sendo vedada, ainda, a inclusão por órgãos e entidades da Administração Pública, no objeto da licitação, de especificação de compra de bebida alcoólica, sob quaisquer modalidades.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto, que vedam a aquisição de itens de luxo, aplicam-se a quaisquer bens a serem adquiridos, inclusive os permanentes.

Art. 6º. As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as respectivas unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de **formalização de demandas** antes da elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA) de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no *caput* deste artigo, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

§ 2º. Cada unidade de contratação será responsável, no respectivo processo de contratação, pela definição dos bens de consumo da categoria comum, evitando os de luxo.

§ 3º. Eventuais dúvidas a respeito do enquadramento do bem de consumo como da categoria comum ou luxo poderão ser dirimidas pela comissão de contratação auxiliada pela assessoria jurídica e controle interno, e serão resolvidas pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

II

PUBLIQUE – SE

DÊ – SE

**CIÊNCIA,
CUMpra-SE.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAIPAS – Estado do Tocantins, em 27/12/2023.**SÍLVIO ROMÉRIO C. RIBEIRO ARAÚJO**

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 051/2023.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, BEM COMO AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, QUANDO HOUVER.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAIPAS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

DECRETA:**CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS****Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública municipal direta, bem como autárquica e fundacional, quando houver.

§ 1º. Este Decreto abrange todos os órgãos (Secretarias) e unidades administrativas da Administração Pública Direta, e indireta quando houver, do Poder Executivo Municipal de Taipas/TO.

§ 2º. O disposto neste decreto não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 3º. Os órgãos e entidades da administração pública municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias (convênios e congêneres), deverão observar os procedimentos de que trata a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65 DE 07/07/2021 e este decreto no que couber.

§ 4º. Para aferição da vantagem econômica das adesões às Atas de Registro de Preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste decreto.

Definições

Art. 2º. Para fins do disposto neste decreto, considera-se:

I – pesquisa de preço: procedimento que estabelece o preço de referência, incluindo priorização, coleta, validação, crítica e análise de preços disponíveis, para permitir avaliação justa e realista da compra;

II - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto.

CAPÍTULO II ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO**Formalização**

Art. 3º. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo: I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(eis) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado, se aplicável;

VI - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º deste decreto.

Critérios

Art. 4º. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias

exigidas, e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parâmetros

Art. 5º. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou Banco de Preços em saúde, disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação/orçamento, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

§ 1º. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV deste art. 5º, deverá ser observado:

- I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
- II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
 - a) descrição do objeto, valor unitário e total;
 - b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
 - c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
 - d) data de emissão; e
 - e) nome completo e identificação do responsável.
- III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e
- IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV deste art. 5º-*caput*.

§ 2º. Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do *caput* deste art. 5º, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Metodologia para obtenção do preço estimado

Art. 6º. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º deste decreto, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º. Com base no tratamento de que trata este art. 6º-*caput*, o preço estimado da contratação

poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º. Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificado nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente.

CAPÍTULO III REGRAS ESPECÍFICAS

Contratação direta

Art. 7º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no Decreto Nº 1.415 de 13 de outubro de 2022 além do art. 5º do presente decreto.

§ 1º. Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º deste decreto, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior (§1º) poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º. Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o § 1º deste art. 7º e o art. 5º deste decreto, poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º. O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. Nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral ou pequenos serviços imediatos, salvo quando houver justificativa em contrário, serão exigidos apenas os seguintes documentos para fins de habilitação:

- I – ato constitutivo da empresa, atualizado e devidamente registrado;
- II – documento de identidade do sócio administrador e procurador, se houver, com a procuração respectiva;
- III – eventuais licenças, certificados ou atestados que forem necessários à comercialização dos bens ou serviços;
- IV – certidões negativas ou positivas com efeito de negativa de débito com o FGTS, Contribuições Previdenciárias (INSS) e de Débitos Trabalhistas (CNDT);
- V – prova de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública através de consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS da Controladoria Geral da União.

Art. 9º. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais

informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior percentual de desconto.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE – SE

DÊ – SE

**CIÊNCIA,
CUMpra-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TAIPAS – Estado do Tocantins, em 27/12/2023.**

SÍLVIO ROMÉRIO C. RIBEIRO ARAÚJO
Prefeito Municipal



10 - FEV. 1991